



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000436337

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1500077-42.2024.8.26.0632, da Comarca de Auriflama, em que é apelante EDILSON SEBASTIÃO LINDOLFO, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U. Sustentou oralmente o Ilmo. Defensor Dr. Ricardo Henrique Martins da Silva e usou a palavra o Exmo. Procurador de Justiça Dr. Márcio Sérgio Christino.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores LUIS SOARES DE MELLO (Presidente sem voto), EDISON BRANDÃO E ROBERTO PORTO.

São Paulo, 1º de abril de 2025

CAMILO LÉLLIS

RELATOR

Assinatura Eletrônica

Apelação Criminal nº 1500077-42.2024.8.26.0632

Comarca: Auriflama

Apelante: Edilson Sebastião Lindolfo

Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Juiz sentenciante: Pedro Henrique Batista dos Santos

Voto nº 47820

DIREITO PENAL. APELAÇÃO CRIMINAL. TRÁFICO DE DROGAS. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Réu condenado a 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 167 dias-multa, por tráfico de drogas, com a pena corporal substituída por restritivas de direitos. Absolvido de posse ilegal de munição. O acusado busca absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para uso pessoal, ou ainda, instauração de incidente de insanidade mental.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em (i) verificar a suficiência probatória para a condenação por tráfico de drogas e (ii) a possibilidade de desclassificação da conduta para uso pessoal ou instauração de incidente de insanidade mental.

III. Razões de Decidir

3. A materialidade e a autoria do tráfico de drogas foram reveladas por provas documentais e testemunhais, especialmente pelos depoimentos de policiais que realizaram a prisão em flagrante.

4. A alegação de insuficiência probatória não se sustenta diante do robusto conjunto de provas. A desclassificação para uso pessoal é inviável, pois as circunstâncias do flagrante indicam o destino da droga apreendida ao tráfico. Não há elementos que justifiquem a instauração de incidente de insanidade mental. Indeferimento justificado. Embriaguez voluntária por drogas que não afasta a imputabilidade penal. Ausência de indícios de comprometimento da integridade mental do acusado por ocasião dos fatos.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A condenação por tráfico de drogas pode ser sustentada por depoimentos de policiais e provas documentais. 2. A desclassificação para uso pessoal requer evidências claras de que a droga não se destinava ao tráfico. 3. Condição de usuário que não obriga a instauração de incidente de insanidade mental, quando não eficazmente comprovada a incapacidade do acusado de entender o caráter ilícito de sua conduta.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Legislação Citada:

Lei nº 11.343/2006, art. 33, caput e §4º; Código de Processo Penal, art. 386, III.

Jurisprudência Citada:

STJ, HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005; STJ, HC 149540/SP, Ministra Laurita Vaz, DJ 04.05.2011.

Vistos.

A r. sentença de fls. 223/230 condenou **Edilson Sebastião Lindolfo** à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão, em regime inicial aberto, e pagamento de 167 dias-multa, no piso, por infração ao disposto no art. 33, *caput* e §4º, ambos da Lei nº 11.343/2006, restando a sanção corporal substituída por duas restritivas de direitos consistentes em prestação pecuniária no importe de 01 salário-mínimo e limitação de fim de semana em regime domiciliar, consoantes critérios firmados pelo juízo da execução. O *decisum* ainda o absolveu da imputação contida no art. 12, da Lei nº 10.826/2003, com fundamento no art. 386, III, do Código de Processo Penal.

Inconformado, apela o acusado em busca da absolvição, ao argumento de insuficiência probatória. Alternativamente, requer a desclassificação da conduta para aquela prevista no art. 28, da Lei de Drogas ou o retorno dos autos à origem para instauração de incidente de insanidade mental a fim de comprovar sua dependência química (fls. 254/260).

Contrariado o recurso (fls. 263/268), subiram os autos, tendo o ilustre Procurador de Justiça, Dr. Marco Antonio Ferreira Lima opinado pelo desprovimento do apelo

(fls. 280/287).

É o relatório.

A imputação é a de que, no dia 13 de fevereiro de 2024, por volta das 23h30, na Rua Vicente Canovas Andreo, nº. 4544, bairro Dulcelândia, na cidade e Comarca de Aurifloma/SP, o acusado vendeu e entregou 01 (uma) porção de *Cannabis sativa* L., vulgo “*maconha*”, com peso líquido total de 1,93 grama, em desacordo com a determinação legal e regulamentar para Lucas Fernando de Oliveira, bem como tinha em depósito, para fins de entrega para consumo de terceiros, 08 (oito) porções de *Cannabis sativa* L., vulgo “*maconha*”, com peso líquido total de 17,4 gramas e 02 (duas) porções de *crack*, pesando um total de 1,73 grama, sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta, ademais, que, nas mesmas condições de tempo e espaço supramencionadas, o acusado possuía e mantinha sob sua guarda 01 (uma) munição de calibre 28, de uso permitido, em desacordo com determinação legal e regulamentar no interior de sua residência.

Segundo narra a denúncia, no dia dos fatos, policiais militares realizavam patrulhamento próximo ao local dos fatos, já conhecido por ser ponto de venda de entorpecentes na cidade, oportunidade em que visualizaram o momento em que Lucas Fernando de Oliveira saiu da residência de **Edilson**, sendo que ao avistar a viatura se demonstrou assustado, motivando sua abordagem.

Durante a abordagem e revista pessoal foi

encontrado com Lucas uma porção de *maconha*, em relação a qual confessou que havia acabado de comprar de **Edilson**.

Ato contínuo, os policiais foram até a residência do acusado, que franqueou a entrada no imóvel e possibilitou a realização de buscas, oportunidade em que foram encontradas 02 (duas) porções de *crack*, 08 (oito) porções de *maconha*, embalagens de plásticos vazias e dois pedaços de rolos de plástico filme, utilizadas no preparo e acondicionamento da droga para comercialização.

Ainda no interior do imóvel, dentro de uma mochila que estava no quarto, foram encontradas 03 (três) munições do calibre .22 e 01 (uma) munição do calibre .28, estando apta para disparo apenas esta última.

Não obstante, ao final da instrução, o acusado foi absolvido da imputação de posse ilegal de munição, por atipicidade da conduta por ausência de potencialidade lesiva.

Pois bem.

Em que pese a irresignação defensiva, a condenação pelo crime de tráfico era mesmo medida de rigor.

Isso porque a materialidade delitiva restou positivada no auto de prisão em flagrante (fls. 01/02), no boletim de ocorrência (fls. 08/11), no auto de exibição e apreensão (fls. 14/15), no auto de constatação preliminar de substância entorpecente (fls. 19/21), nos laudos de exame químico-toxicológico (fls. 78/80, 81/82, 84/86, 87/89), bem assim na prova oral coligida.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Inconteste, também, a autoria.

Em solo policial, o acusado preferiu permanecer em silêncio (fls. 07).

E, em juízo, negou os fatos, alegando que é usuário de drogas e que não vendeu drogas à testemunha Lucas. Confirmou ter exibido o entorpecente que estava consumindo aos policiais e as “bitucas” de cigarro sobre o sofá, além dos cachimbos. Disse que encontrou a munições durante um trabalho rural e que provavelmente pertenciam a caçadores que andavam pela propriedade. Negou que Lucas tivesse saído de sua residência no dia dos fatos (termo de audiência).

Em que pese a negativa de autoria, a dinâmica dos fatos foi retratada através de relatos firmes e convergentes prestados pelos policiais responsáveis pelo flagrante, não cedendo margem para dúvidas em relação aos fatos narrados na denúncia.

Com efeito, o policial militar Eduardo Sueto Yonekawa esclareceu que realizavam atividade delegada pela comarca quando, em deslocamento, passaram defronte à residência do acusado, sendo certo que havia denúncias de tráfico no local envolvendo o réu. Então, avistaram um indivíduo saindo da residência do acusado, o qual, ao avistar a viatura, ficou nervoso, o que motivou a abordagem. Em poder dele, localizaram uma porção de *maconha*, tendo ele confirmado que havia adquirido a droga do réu. No entanto,



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Edilson negou conhecer tal pessoa e autorizou o ingresso dos policiais em sua residência, onde as drogas e munições descritas na denúncia foram localizadas. Afirmou não ter participado de outras ocorrências envolvendo o réu, mas disse ter ciência de denúncias de tráfico em relação a ele. Não se recordou da localização de apetrechos de tráfico, mas confirmou o encontro de uma caderneta com anotações (termo de audiência)

No mesmo sentido é o depoimento de seu colega de farda, Tiago Rocco Pereira, que confirmou, ainda, que encontraram embalagens semelhantes com as utilizadas para embalar droga e uma caderneta com anotações (termo de audiência).

Assim, apesar das críticas desfechadas pela combativa defesa do apelante, vestem-se os testemunhos dos policiais, sim, com maior valoração, porquanto isentos, despidos da intenção de imputar tão grave crime a um inocente. E mais, diante da prática adquirida com a profissão por eles desempenhada, são capazes de apontar fatos e circunstâncias imprimidas nas diligências levadas a efeito para elucidar o acontecido, só deles conhecida, que culminam por trazer a certeza do cometimento imputado, especialmente quando as versões por eles descritas são anotadas logo de início no auto de flagrante e não desmerecidas no contraditório, como no caso em comento.

Registre-se que, além de não demonstrado o interesse dos policiais em prejudicar o apelante, o depoimento deles *“pode ser meio de prova idôneo para embasar a*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

condenação, principalmente quando tomados em juízo, sob o crivo do contraditório. Precedentes do STF e desta Corte” (STJ - HC 40162/MS, Min. Gilson Dipp, DJ 28.03.2005).

No mesmo sentido:

“Os policiais não se encontram legalmente impedidos de depor sobre atos de ofício nos processos de cuja fase investigatória tenham participado, no exercício de suas funções, revestindo-se tais depoimentos de inquestionável eficácia probatória, sobretudo quando prestados em juízo, sob a garantia do contraditório. Precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal” (Superior Tribunal de Justiça – HC 149540/SP – Ministra Laurita Vaz – DJ 04.05.2011).

É o caso dos autos.

Com efeito, há de se ter em conta que os policiais foram ouvidos como testemunhas, portanto prestaram o compromisso legal de dizer a verdade, sendo certo que os depoimentos dos agentes da segurança pública gozam de presunção de veracidade, constituindo, por isso, elementos de convicção válidos, especialmente, como no caso em tela, se não existirem evidências de que tivessem motivos escusos para imputar a prática delitiva a um inocente.

Lado outro, importante registrar que a condenação se estribou principalmente nas circunstâncias da prisão em flagrante, decorrente dos depoimentos dos policiais que surpreenderam o réu na posse de *maconha* e *crack* em conhecido ponto de venda de drogas.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Oportuno anotar, também, que eventuais divergências nos depoimentos dos policiais, se existentes, não tem o condão de infirmar a prova acusatória e devem ser consideradas fruto da observação de cada indivíduo e resultado do decurso de tempo entre os fatos e o relato prestado em juízo. Além do mais, na essência, as narrativas foram convergentes e apontam para a responsabilidade penal do acusado pelos fatos narrados na denúncia.

Nesse sentido:

“PROVA - Pequenas divergências entre os relatos das testemunhas - Irrelevância - Validade. As pequenas contradições na prova decorrem das próprias imperfeições do psiquismo humano, agravadas, em geral, pelas condições em que a prova é realizada. Assim, de se desconfiar do testemunho demasiado perfeito, sendo, sim, importante, verificar se, embora discrepantes em detalhes mínimos, concordam os depoimentos nos pontos essenciais, quanto às circunstâncias decisivas do fato.” (TACrimSP - Ap. nº 583.153/2 - 7ª Câ. - Rel. José Habice - J. 05.04.90 - RJDTACRIM 6/78).

Lado outro, a testemunha Lucas Fernando de Oliveira confirmou que foi abordado pelos policiais na posse de um cigarro de *maconha*, o qual adquiriu na rua para seu consumo. Negou, contudo, ter comprado o entorpecente do acusado (termo de audiência).

Não se pode olvidar, entretanto, que, segundo os

policiais militares ouvidos sob o compromisso de dizer a verdade, Lucas teria afirmado que comprou o cigarro de *maconha* do acusado, tanto que na residência dele, após revista, foram encontradas outras porções dessa mesma droga, além de *crack* e embalagens destinadas ao preparo de porções.

Assim, o fato de Lucas não ter confirmado a versão dos policiais em nada enfraquece o conjunto probatório, pois não é incomum que eventuais testemunhas não queiram se envolver por medo de represálias dos traficantes, mormente no caso dos autos em que o flagrante ocorreu em conhecido ponto de tráfico.

E Clodoaldo Zanerato de Oliveira afirmou ser vizinho do acusado há aproximadamente 10 anos, mas não sabe do envolvimento dele com drogas, apenas tem ciência que ele usa cigarros (termo de audiência).

Portanto, no cotejo das provas coligidas, a exculpatória apresentada por **Edilson**, a qual não encontrou respaldo em nenhum elemento de convicção, e os firmes relatos prestados pelos policiais responsáveis pelo flagrante formam um robusto conjunto probatório, apto a sustentar a decisão condenatória, não havendo espaço, por conseguinte, para a pretendida absolvição por insuficiência probatória.

Ora, no dia dos fatos, policiais militares em patrulhamento avistaram a testemunha Lucas deixando a residência do acusado. Ele, ao notar a presença da viatura, demonstrou nervosismo e, em razão disso, foi abordado,

sendo encontrada em seu poder uma porção de *maconha*. Indagado, Lucas declarou-se usuário e afirmou ter adquirido a droga do acusado, sobre o qual recaía denúncias de envolvimento com o tráfico, sendo certo que na residência dele foram encontrados os entorpecentes descritos na denúncia.

Nessa toada, a significativa quantidade de entorpecente apreendido, indubitavelmente destinada à mercancia ilícita, somada à diligência policial, além da prova coligida sob o crivo do contraditório sustentam firmemente a pretensão punitiva estatal.

Vale ressaltar, ademais, que para o reconhecimento do tráfico ilícito não é necessária a ocorrência do efetivo ato de comércio.

É que para a configuração do crime tipificado no art. 33 da Lei nº 11.343/06 basta o ato de *“Importar, exportar, remeter, preparar, produzir, fabricar, adquirir, vender, expor à venda, oferecer, **ter em depósito, transportar, trazer consigo, guardar**, prescrever, ministrar, entregar a consumo ou fornecer drogas, ainda que gratuitamente, sem autorização ou em desacordo com determinação legal ou regulamentar”*, não se exigindo o ato de mercancia.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal:

*“APELAÇÃO CRIMINAL - TRÁFICO DE DROGAS
Insuficiência probatória - Impossibilidade - Confissão
extrajudicial - Palavras dos policiais - Validade -
Precedentes - Ausência de atos de mercancia -
Desnecessidade – Condenação mantida - ASSOCIAÇÃO*



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

AO TRÁFICO - Comprovação do animus associativo - Absolvição – Impossibilidade - Regime inicial fechado - Expressa previsão legal – RECURSOS IMPROVIDOS” (Apelação Criminal nº 0010719-70.2007.8.26.0495, Rel. Silmar Fernandes, 6ª Câmara de Direito Criminal, j. 21/06/2012).

Tampouco há que se falar em desclassificação, porquanto mesmo sendo **Edilson** usuário de drogas, como aponta a defesa, tal circunstância não exclui a possibilidade de que também se dedicasse à comercialização de entorpecentes, sendo, portanto, a análise das provas colhidas determinante da real destinação das substâncias ilícitas. E, no caso em questão, restou evidente que a droga apreendida se reservava a terceiros.

Confira-se, a propósito:

“A alegação de viciado não obsta o reconhecimento da figura do traficante, mormente na hipótese vertente, em que ambas se mesclam num mesmo agente, preponderando a última, de maior gravidade” (TJSP – RJTJSP 101/498).

Ademais, o acusado declarou-se desempregado e foi surpreendido na posse de considerável quantidade de drogas, não sendo desarrazoado concluir que eram provenientes do exercício da mercancia ilícita.

Também descabida a pretensão defensiva de anulação da sentença e retorno dos autos à origem para que o acusado se submeta à realização de exame de dependência



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

toxicológica.

A uma, porque a sugerida inimputabilidade penal de **Edilson** por dependência química não veio acompanhada de nenhum elemento sólido neste sentido, não bastando as declarações colhidas em juízo e as declarações médicas colacionados (*v.g.* fls. 245).

E, embora haja documentos nos autos que atestem a condição de usuário de drogas do acusado, inexistem provas, extreme de dúvidas, de que ele era incapaz de entender o caráter ilícito de sua conduta à época dos fatos.

A duas, porque, quando ouvido em pretório, não se vislumbrou qualquer abalo na integridade mental do réu, que respondeu de forma lógica e coerente às perguntas formuladas, razão pela qual ausente qualquer indício de que o uso de entorpecentes teria comprometido seu entendimento e/ou sua capacidade de autodeterminação.

A propósito, tem decidido este E. Tribunal:

“E não há que se falar em nulidade processual, como pretendem as doutas Defesas de Marcos Roberto e Ademilson, ante a inexistência de exame de dependência toxicológica. Com efeito, a instauração de tal incidente é de prudente discricionariedade do magistrado, desde que haja elementos de dúvida sobre a imputabilidade penal do agente” (Ap. n.º 0005166-81.2007.8.26.0288, 8ª Câmara de Direito Criminal, relator Des. Louri Barbiero, julgado em 15.02.2012).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Ainda, mutatis mutandis:

*“APELAÇÃO – ATENTADO VIOLENTO AO PUDOR
CRIME PRATICADO ANTES DA ALTERAÇÃO
PROMOVIDA PELA 12.015/2009, QUE DEU NOVA
REDAÇÃO AOS DELITOS SEXUAIS – PRELIMINAR –
NULIDADE DA SENTENÇA – INDEFERIMENTO DE
DILIGÊNCIAS – CERCEAMENTO DE DEFESA –
VIOLAÇÃO DO CONTRADITÓRIO – INOCORRÊNCIA –
Requerimento de realização de avaliação social e
psicológica do acusado, bem como de instauração de
incidente de insanidade mental – Diligências
protelatórias e impertinentes para o deslinde da ação
penal – Ausência de elementos que indicassem que o
réu, ao tempo do crime, padecesse de enfermidade
mental – Pretensão defensiva que contraria a versão de
inocência apresentada pelo réu – Indeferimento que
não caracteriza cerceamento de defesa – Preliminar
rejeitada. (...) (Ap. nº 0002343-23.2004.8.26.0165,
Relator Des. Amado de Faria, 8ª Câmara de Direito
Criminal, j. em 26/04/2012) (Destacado).*

Pelas mesmas razões, aliás, inviável a aplicação dos arts. 45 ou 46, ambos da Lei nº 11.343/06.

Não se vislumbrou qualquer comprometimento das faculdades mentais do acusado, não bastando, para afastar a imputabilidade (ou, ainda, atrair redução de pena por força da semi-imputabilidade) a mera alegação de vício em drogas, sendo necessário comprovar o que se atesta, nos termos do art. 156, do Código de Processo Penal.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Por outro lado, a embriaguez voluntária ou culposa, seja ela ocasionada por ingestão de álcool ou drogas, não exclui a culpabilidade, conforme preconiza o art. 28, II, do Código Penal.

Assim já se pronunciou este Tribunal de Justiça:

*“Apelação. Furto tentado qualificado pela escalada e rompimento de obstáculo. **Pleito almejando absolvição ante o reconhecimento de inimputabilidade em razão do consumo de álcool e entorpecentes. Impossibilidade. Tese sequer fundamentada em incidente de exame de insanidade mental. Embriaguez (por álcool ou drogas) voluntária que não afasta a culpabilidade do agente.** Teoria da 'actio libera in causa' que, em verdade, ensejaria a incidência da agravante prevista no art. 61, II, 'I' do Código Penal. Pedido subsidiário objetivando o reconhecimento de desistência voluntária e o afastamento da qualificadora. Inviabilidade. Desistência não voluntária, decorrente da chegada de policiais militares. Qualificadora suficientemente atestada mediante laudo pericial. Condenação mantida. Pena-base devidamente majorada em razão dos antecedentes, seguida de reduções decorrentes da confissão espontânea e tentativa. Regime e substituição irretorquíveis. Improvido.”* (TJSP; Apelação Criminal 0000095-52.2018.8.26.0599; Relator (a): Guilherme de Souza Nucci; Órgão Julgador: 16ª Câmara de Direito Criminal; Foro de Rio das Pedras - Vara Única; Data do Julgamento: 11/11/2015; Data de Registro: 28/04/2020 – Sem ênfase no original).



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Assim seguro, o quadro probatório alicerça firmemente a condenação lançada aos autos, já que o tipo penal se acha aperfeiçoado. Trata-se de réu preso em flagrante delito, que guardava, trazia consigo e mantinha em depósito, para fins de tráfico, considerável quantidade de entorpecente, sem autorização e em desacordo com determinação legal ou regulamentar.

Condenação, portanto, incensurável.

No que tange à dosimetria, não há irresignação defensiva, e nem poderia haver, já que a sanção foi fixada no mínimo legal e reduzida na fração máxima de 2/3 pelo reconhecimento do tráfico privilegiado.

Já agraciado com a fixação do regime inicial aberto e com a substituição da sanção corporal por restritivas de direitos, a despeito da gravidade do crime cometido, mas porque reconhecida a figura do tráfico privilegiado, nada pode o recorrente reclamar ou esperar.

Nada há, portanto, a ser alterado, devendo a r. sentença subsistir por seus próprios fundamentos.

Ante o exposto, pelo meu voto, **nego provimento ao recurso.**

CAMILO LÉLLIS

Relator